PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003111-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE FORAGIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA OUE IMPOSSIBILITA A CONTAGEM DO PRAZO FIXADO NA DECISÃO. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão temporária, alegando ser ilegal, sob o fundamento que teria transcorrido o prazo fixado no decreto de prisão temporária (trinta dias), sem existir pleito ou decisão de prorrogação, bem como sustenta desnecessidade da conversão desta em prisão preventiva. 2. Na hipótese vertente, a prisão temporária da Paciente foi decretada no dia 30 de novembro de 2022, pelo prazo de trinta dias, entretanto, depreende-se dos informes judiciais que seguer houve cumprimento do mandado de prisão temporária, encontrando-se esta, assim como seu companheiro, na condição de foragidos. 3. Por óbvio, é sabido que o prazo de uma prisão temporária só se inicia com a efetivação desta, ou seja, quando há o cumprimento do respectivo mandado de prisão, situação ainda inexistente in casu. 4. Ademais disso, registre-se que a condição de foragida da Paciente é firme elemento indicativo da necessidade da constrição temporária, não sendo outra a compreensão jurisprudencial 5. Por fim, quanto ao pedido da impetrante de proibição de conversão do decreto de prisão temporária em prisão preventiva, em verdade, trata-se de mera conjectura, uma vez que inexiste no encarte seguer pedido da referida conversão. Assim, diante da ausência de fundada ameaca ou constrangimento ilegal, inviável o conhecimento do presente writ neste específico ponto. 6. Ordem conhecida parcialmente e, na extensão, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003111-35.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente VANÚZIA LUNA DA SILVA e como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Crime da Comarca de Bom Jesus da Lapa — BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM, E, NA EXTENSÃO, DENEGÁ-LA, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003111-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos presentes autos virtuais Habeas Corpus impetrado em favor de VANÚZIA LUNA DA SILVA, sob a alegação de que ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa — BA, apontado coator. Do que se extrai da autuação virtual, em sintética contração, a Paciente teve requerida a decretação de sua prisão temporária pela Autoridade Policial, por supostamente ter cometido o crime de tráfico de drogas e se encontra foragida, tendo a constrição sido decretada pela apontada Autoridade Coatora em 30.11.2022. A Impetrante alega que a decretação da prisão temporária já possui 60 (sessenta) dias, o dobro do prazo determinado pelo Juízo a quo, sem que tenha havido

requerimento ou representação pela sua prorrogação. Além disso, afirma ter formulado pleito de revogação da medida constritiva, que estaria na pendência de decisão. Seque aduzindo não haver indícios de práticas delitivas pela Paciente, pessoa "de bem", sem antecedentes criminais e possuidora de residência fixa, razão pela qual defende a impossibilidade de conversão da prisão temporária em preventiva. Por fim, reitera apontando a ilegalidade da prisão temporária em razão do encerramento do prazo estabelecido sem que houvesse representação policial ou requerimento do Ministério Público. Nesse contexto, a impetração pleiteia a concessão da ordem de habeas corpus preventivo, para que seja revogado o decreto de prisão temporária, bem como afastada a necessidade de haver decretação da prisão preventiva. A postulação foi requerida em sede liminar, sendo colacionada aos autos digitais documentação instrutória do pedido (Id 39931426). Em exame perfunctório da postulação, sob o prisma da excepcionalidade, o Des. Eserval Rocha indeferiu a liminar requerida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (Id 39978667). A Autoridade Impetrada prestou informações, na forma da peça de Id 40424750. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (Id 40725548). Concluso os autos para julgamento, o Des. Eserval Rocha declarou-se incompetente para julgar o feito, sob o argumento que existia um Habeas Corpus nº. 8048791-77.2022.8.05.0000 antecedente versando sobre os mesmos fatos do presente, com a Relatoria deste Signatário, Com isso, após a redistribuição dos autos e acolhimento das razões do Eminente Des. Eserval Rocha, lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003111-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual virtual, defluise cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão temporária, alegando ser ilegal, sob o fundamento que teria transcorrido o prazo fixado no decreto de prisão temporária (trinta dias), sem existir pleito ou decisão de prorrogação, bem como sustenta desnecessidade da conversão desta em prisão preventiva. Na hipótese vertente, a prisão temporária da Paciente foi decretada no dia 30 de novembro de 2022, pelo prazo de trinta dias, sob os seguintes termos (Id 39931426 - Pag 15/19): "(...) Sem maiores delongas, a prisão temporária, cujo regramento está na Lei nº 7.960/1980, é medida cautelar de restrição da liberdade do agente quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, desde que haja fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em algum dos crimes capitulados no rol do art. 1º, III, da referida Lei. Sua decretação depende de requerimento ministerial ou representação da Autoridade Policial, esta sucedida de manifestação do Parquet (art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 7.960/1980) e terá prazo de duração de 05 dias, prorrogável por igual período, ou 30 dias, também prorrogáveis, para crimes hediondos (art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/1980). Pois bem. Fixadas essas balizas legais, tem-se que o pedido de decretação da prisão temporária, contido na representação ora facejada, comporta acolhimento. Isso porque os elementos investigativos coligidos

até o presente momento, como dito acima, evidenciam indícios de que a representada, além de já exercer a traficância, atua em conjunto com o seu companheiro foragido e integra a organização criminosa voltada ao tráfico (ID 321548068, fls. 58 — extração de dados, com conversas relacionadas ao tráfico, e relatórios investigativos). O crime averiguação encontra-se capitulado no art. 1º, III, n, da Lei nº 7.960/1980 e, conforme relatado pela Autoridade Policial e endossado pelo Ministério Público, a prisão temporária dos representados é necessária às investigações, motivo pelo qual urge sua decretação. (...) 1 — DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA da nacional VANUZIA LUNA DA SILVA, já qualificada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação, desde que assim requerida (...)" Acerca da situação prisional da Paciente, depreende-se dos informes judiciais que seguer houve cumprimento do mandado de prisão temporária, encontrando-se esta, assim como seu companheiro, na condição de foragidos. Por óbvio, é sabido que o prazo de uma prisão temporária só se inicia com a efetivação desta, ou seja, quando há o cumprimento do respectivo mandado de prisão, situação ainda inexistente in casu. Esclarecedora a doutrina do estimado professor Renato Brasileiro, citado pela Eminente Procuradoria de Justiça, em sua manifestação: "(...) O prazo da custódia temporária só começa a fluir a partir da efetiva prisão do acusado. Ademais, sua contagem deve ser feita à luz do art. 10 do Código Penal, incluindo-se no cômputo do prazo o dia do começo (...) O prazo de duração da prisão temporária não começa a fluir a partir do instante em que o juiz a decreta, mas apenas após a captura da pessoa contra quem foi emitida a ordem." (Renato Brasileiro Lima, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume Único, 5º ed., m p. 853 Ademais disso, registre-se que a condição de foragida da Paciente é firme elemento indicativo da necessidade da constrição temporária, não sendo outra a compreensão jurisprudencial: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de guestões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. 3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1° , I, da Lei n° 7.960/89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente. 4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Recurso ordinário não provido." (STJ - RHC: 94763 GO 2018/0026685-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISOS I e III, ALÍNEA A, DA LEI N.

7.960/89. IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A prisão temporária possui o condão de facilitar as investigações bem como de impedir sua obstrução, e deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos na Lei n. 7960/89, dentre eles o de homicídio doloso. III - In casu, verifica-se que a prisão temporária foi prorrogada pelo prazo de 90 dias, em 16/10/2018, e está devidamente fundamentada, haja vista que no caso em tela consignou o d. magistrado que a prisão é imprescindível para a conclusão das investigações, sendo que o ora paciente ainda deve ser ouvido, circunstâncias que revelam a necessidade da imposição da medida constritiva na hipótese. IV - Ademais, o d. juízo de primeiro grau também destacou que o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa, circunstância que evidencia a necessidade da prisão haja vista a necessidade da regular apuração dos fatos nas investigações do inquérito policial. (Precedentes). V - Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão temporária, ressalta-se que tal questão seguer foi apreciada pelo eq. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 468271 SP 2018/0232706-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018) Destaques acrescidos] Por fim, quanto ao pedido da impetrante de proibição de conversão do decreto de prisão temporária em prisão preventiva, em verdade, trata-se de mera conjectura, uma vez que inexiste no encarte sequer pedido da referida conversão. Assim, diante da ausência de fundada ameaca ou constrangimento ilegal, inviável o conhecimento do presente writ neste específico ponto. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausentes os vícios na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ. Ex positis, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator